



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 14 de setembro de 2012

Número 179

ÍNDICE

Ministério das Finanças

Portaria n.º 278/2012:

Regulamenta a implementação gradual do princípio da onerosidade através da determinação dos termos em que é devida a contrapartida pelos serviços, organismos ou demais entidades utilizadores de espaços públicos 5226

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 279/2012:

Transfere para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.), as competências do Departamento de Saúde Pública da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), na parte relativa ao Laboratório de Saúde Pública — Micobacteriologia/Tuberculose 5227

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 128/2012:

Torna público que a República da Colômbia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989 e modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007. 5228

Aviso n.º 129/2012:

Torna público que a República das Filipinas depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989 e modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007. 5229

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 280/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 975/2008, de 1 de setembro, que estabelece, para o território do continente, as normas complementares para execução da ajuda à utilização de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado retificado nas campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2011-2012 5229

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 281/2012:

Regulamenta a atribuição de licença sem vencimento aos docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência, recrutados por associações de portugueses ou entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que promovem e divulgam o ensino da língua e cultura portuguesas 5229

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 278/2012

de 14 de setembro

A atividade de gestão do património imobiliário público não pode deixar de se pautar pela introdução de uma lógica de racionalidade e eficiência económico-financeira, designadamente no que se refere à ocupação do espaço pelos serviços e organismos públicos e demais entidades a operar na esfera do Estado, tendo em vista a eliminação de ineficiências e de redundâncias e um conseqüente melhor aproveitamento do espaço público, o que passa necessariamente por uma utilização mais racional dos recursos patrimoniais disponíveis e pela diminuição de encargos globais em termos financeiros.

Assim, no contexto de racionalização do uso e ocupação dos espaços públicos, assume especial importância a implementação do princípio da onerosidade, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, diploma que corporiza a reforma do regime do património imobiliário público, sendo que uma das suas vertentes se traduz basicamente na sujeição ao pagamento de uma contrapartida pelo espaço ocupado ou em utilização nos bens imóveis por parte dos serviços e demais organismos, a qual pode revestir a natureza de uma compensação financeira.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de outubro, viria a consagrar o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado (PGPI), tendo procurado efetuar uma primeira aproximação à aplicação do mesmo princípio, preconizando, no entanto, que a sua implementação fosse faseada e gradual.

Assim, nos termos da supracitada Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, a implementação do referido princípio deve concentrar-se numa primeira fase nos «prédios urbanos não afetos à prossecução de funções de natureza especial ou diferenciada».

Para além disso, postulava-se uma aplicação gradual, a qual se deveria circunscrever num estágio inicial ao universo dos imóveis afetos ao Ministério das Finanças, prevendo-se o progressivo alargamento do princípio à generalidade dos serviços, organismos e demais entidades públicas que utilizem imóveis da titularidade do Estado.

Sucedem que as restrições orçamentais, que são conhecidas, impediriam a generalidade dos ministérios de assegurar a necessária cabimentação orçamental, para o pagamento das contrapartidas devidas pela utilização dos espaços públicos, o que, a juntar à ausência de regulamentação de alguns aspetos essenciais relacionados com a concretização do princípio, tem dificultado até agora a sua implementação.

De referir que o mesmo PGPI veio consagrar o programa de inventariação dos bens imóveis do Estado e o programa de ocupação, programas que hoje se encontram em fase adiantada de consolidação, por revisão global dos dados registados no Sistema de Informação dos Imóveis do Estado (SIIE), com a intervenção e responsabilidade diretas das Unidades de Gestão Patrimonial (UGP), permitindo-se assim um melhor conhecimento da realidade de ocupação dos imóveis e dos espaços em utilização.

No entanto, reconhece-se que o princípio da onerosidade constitui efetivamente um dos pilares essenciais em que deve assentar a gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado, na medida em que a sua aplicação funciona, por um

lado, como relevante medida de racionalização na utilização dos espaços públicos e, bem assim, a partir de agora como medida com expressão orçamental, que pretende traduzir um valor associado ao consumo de um recurso público, avultando ainda, por outro lado, como uma das principais fontes de financiamento do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, nos termos do artigo 4.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de janeiro.

A implementação do princípio deve ser, contudo, gradual e compatível com as exigências do processo de consolidação orçamental em curso, de modo a permitir uma adequada adaptação da Administração Pública a esta nova realidade, sendo também necessário para esse efeito proceder à regulamentação do princípio consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 8 de agosto, de modo a garantir que a sua aplicação unívoca e tendencialmente universal à generalidade dos serviços e organismos e demais entidades públicas vai gerar melhorias da eficiência do seu desempenho, também, no que concerne à ocupação e utilização dos imóveis do Estado.

Acresce o facto de a Direção-Geral do Tesouro e Finanças ter assumido expressamente o compromisso da implementação do princípio da onerosidade em 2013, enquanto medida decorrente da Terceira Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira, ocorrida em março de 2012.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria destina-se a regulamentar a implementação gradual do princípio da onerosidade, através da determinação dos termos em que é devida a contrapartida pelos serviços, organismos ou demais entidades utilizadores de espaços públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O princípio da onerosidade é aplicável sempre que os serviços, organismos públicos ou demais entidades, de consulta, sob a direção ou tutela do respetivo ministro, utilizem ou ocupem imóveis ou partes de imóveis ou espaços em imóveis identificados como urbanos, da titularidade do Estado, no âmbito da prossecução das funções legalmente cometidas independentemente da sua natureza.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os imóveis ou partes de imóveis ou os espaços afetos à prossecução das atividades operacionais das Forças Armadas e das forças de segurança, os estabelecimentos prisionais, os estabelecimentos de ensino, os estabelecimentos de saúde, os tribunais, os serviços de justiça, os imóveis classificados com afetação permanente ao serviço da Igreja nos termos da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa e os museus ou os imóveis diretamente afetos ou destinados à salvaguarda do património cultural.

Artigo 3.º

Contrapartida

1 — A contrapartida devida pela utilização ou ocupação dos imóveis ou dos espaços referidos no n.º 1 do artigo

anterior será gradual, com início em janeiro de 2013, por referência às áreas que vierem a ser apuradas no Sistema de Informação dos Imóveis do Estado (SIIE) até 31 de agosto de 2012.

2 — A Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) procede à elaboração de uma listagem dos imóveis, contendo a sua discriminação por ministério utilizador, a qual será publicitada, no portal da DGTF, após prévia validação pelas competentes UGP, no decurso do último trimestre de 2012.

3 — A contrapartida pela utilização ou ocupação é devida pelas entidades identificadas no n.º 1 do artigo anterior que se encontrem registadas como ocupantes de imóveis da administração direta do Estado no SIIE.

Artigo 4.º

Fixação do valor

1 — Sempre que não se encontre apurado o valor de mercado de renda, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, dos espaços ocupados ou em utilização é aplicável mensalmente o valor unitário de 0,50 €/m² de área relevante.

2 — Os valores unitários mensais a vigorar em cada ano até 2016 são os seguintes:

- a) 1 €/m² em 2014;
- b) 2 €/m² em 2015;
- c) 4 €/m² em 2016.

3 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 9.º da presente portaria, os valores fixados são obrigatoriamente revistos até ao início do ano de 2017 no sentido de se alcançar a paridade com os valores de renda praticados no mercado.

Artigo 5.º

Área relevante

A área relevante, para efeitos do cálculo da contrapartida devida pelos serviços, organismos e demais entidades é a área bruta efetivamente ocupada e registada no SIIE no primeiro mês de cada trimestre.

Artigo 6.º

Liquidação e pagamento

1 — A periodicidade da liquidação da contrapartida decorrente da aplicação do princípio da onerosidade é mensal.

2 — O pagamento é efetuado trimestralmente, até ao dia 15 do último mês do respetivo trimestre, através das secretarias-gerais, por transferência dos montantes devidos para conta de *homebanking* da DGTF.

Artigo 7.º

Afetação da receita

A afetação da receita proveniente da liquidação das contrapartidas devidas é a seguinte:

- a) Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial: 49%;
- b) A parte remanescente é distribuída conforme despacho proferido pela Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças.

Artigo 8.º

Carregamento dos dados

1 — Sempre que se verifique o não carregamento ou o carregamento defeituoso dos dados no SIIE relativos às áreas ocupadas ou sob utilização, a contrapartida devida sofre um agravamento de 50% em relação à contrapartida mensal que vier a ser apurada pela DGTF.

2 — O mesmo agravamento será imposto aos serviços e organismos e demais entidades cujos registos no SIIE apresentem um desvio entre a área ocupada registada e a área bruta utilizada superior a 20%.

3 — Em caso algum a contrapartida devida pela liquidação dos agravamentos pode reportar a data anterior a 1 de janeiro de 2003.

Artigo 9.º

Avaliação dos imóveis

1 — A implementação do princípio da onerosidade é acompanhada da previsão de um programa de avaliações dos edifícios ou dos espaços abrangidos, da iniciativa, coordenação e homologação da DGTF.

2 — Os serviços, organismos e demais entidades que venham a ser abrangidos pela aplicação da presente portaria podem requerer a todo o tempo à DGTF a avaliação dos imóveis em que se encontrem instalados, podendo dessa avaliação vir a resultar o ajustamento de valores liquidados e não pagos.

3 — Às avaliações promovidas ou requeridas ao abrigo dos números anteriores são aplicáveis as disposições da secção v do capítulo III do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

4 — Excetuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 os imóveis que tenham sido avaliados com valor homologado há menos de um ano.

Artigo 10.º

Controlo e monitorização

1 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e monitorização do cumprimento pelos serviços, organismos públicos e demais entidades do dever de liquidação das contrapartidas devidas pela utilização dos imóveis cabe à UGP que funcione junto do respetivo ministério.

2 — Cabe à DGTF, em articulação com as UGP dos diferentes ministérios, promover a implementação dos procedimentos necessários para assegurar a monitorização e validação tempestiva da informação registada no SIIE.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 24 de agosto de 2012.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 279/2012

de 14 de setembro

O Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, qualificou o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.,

adiante designado por INSA, I. P., como laboratório do Estado no sector da saúde, laboratório nacional de referência e observatório nacional de saúde, definindo-lhe como missão contribuir para a obtenção de ganhos em saúde pública através da prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, atividade laboratorial de referência, observação da saúde e vigilância epidemiológica, bem como pela coordenação e avaliação externa da qualidade laboratorial, difusão da cultura científica e pela capacitação e formação dos recursos.

Paralelamente, a Portaria n.º 161/2012, de 22 de maio, aprovou os estatutos da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., adiante designada por ARSLVT, I. P., estruturando a respetiva orgânica interna por departamentos, dos quais se salienta o Departamento de Saúde Pública, onde está integrado o Laboratório de Saúde Pública — Micobacteriologia/Tuberculose, cuja atividade se desenvolve, essencialmente, nas áreas de diagnóstico, investigação e formação em tuberculose e outras micobacterioses.

Verificando-se que as referidas entidades prosseguem idênticas atribuições, não obstante o papel mais abrangente do INSA, I. P., enquanto laboratório nacional de referência na área da saúde, impõe-se a adoção de uma solução que permita uma maior eficiência dos referidos organismos, designadamente através da integração de serviços que visem a prossecução de objetivos comuns, com vista à racionalização dos meios existentes e à obtenção de uma gestão mais coerente, integrada, eficiente e eficaz na utilização de recursos e de ganhos de qualidade na gestão dos laboratórios de saúde pública.

Consequentemente, a fusão do Laboratório de Saúde Pública — Micobacteriologia/Tuberculose da ARSLVT, I. P., no INSA, I. P., insere-se numa perspetiva de integração progressiva tendente à concentração, racionalização e maximização dos recursos disponíveis, por um lado, e obedece, por outro, a uma promoção da especialização da atividade de cada entidade integrada no Ministério da Saúde, reforçando o desenvolvimento das competências nucleares de cada organismo público, por oposição a um modelo de dispersão de competências por várias entidades, com os custos de eficiência e de qualidade que tal opção pode implicar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 3.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

As competências do Departamento de Saúde Pública da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), na parte relativa ao Laboratório de Saúde Pública — Micobacteriologia/Tuberculose, adiante designado por Laboratório, são transferidas para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.).

Artigo 2.º

Processo

1 — O processo de reestruturação relativo à transferência de competências referidas no artigo 1.º rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

2 — O INSA, I. P., sucede na universalidade dos direitos e das obrigações de que é titular a ARSLVT, I. P., na parte relativa ao Laboratório.

3 — Os saldos das dotações referentes ao Laboratório existentes na ARSLVT, I. P., transferem-se automaticamente para o INSA, I. P.

Artigo 3.º

Crítérios de seleção de pessoal

Com vista a assegurar a adequada transição de pessoal nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e do artigo 14.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, é fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal o exercício efetivo de funções no Laboratório, bem como as necessidades reais e os perfis definidos para os postos de trabalho fixados no mapa de pessoal do INSA, I. P.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 30 de agosto de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 22 de junho de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 128/2012

Por ordem superior se torna público que, em 29 de maio de 2012, a República da Colômbia depositou, nos termos do artigo 16.º do Protocolo, junto do Secretariado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989 e modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007.

O instrumento de adesão é acompanhado pelas seguintes declarações:

a) Conforme o artigo 5.2 *d*), do Protocolo e em aplicação do artigo 5.2 *b*), o prazo previsto na alínea *a*) do artigo 5.º do Protocolo para exercício do direito de declarar uma notificação de recusa de proteção é substituído por 18 meses e, em cumprimento da alínea *c*) do artigo 5.º, quando a recusa resultar de uma oposição à concessão da proteção, a notificação dessa recusa poderá ser declarada depois de passado o prazo de 18 meses;

b) Conforme o artigo 8.7 *a*), do Protocolo, a República da Colômbia, a respeito de cada registo internacional no qual seja mencionada nos termos do artigo 3-ter do Protocolo, assim como a respeito da renovação de tal registo, pretende receber uma taxa individual em lugar das taxas suplementares e dos seus complementos.

O Protocolo entrará em vigor na República da Colômbia no dia 29 de agosto de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da*

República, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de janeiro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 129/2012

Por ordem superior se torna público que, em 25 de abril de 2012, a República das Filipinas depositou, nos termos do artigo 16.º do Protocolo, junto do Secretariado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989 e modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007.

O instrumento de adesão é acompanhado pelas seguintes declarações:

a) Conforme o artigo 5.2 d), do Protocolo e em aplicação do artigo 5.2 b), o prazo previsto na alínea a) do artigo 5.º do Protocolo para exercício do direito de declarar uma notificação de recusa de proteção é substituído por 18 meses e, em cumprimento da alínea c) do artigo 5.º, quando a recusa resultar de uma oposição à concessão da proteção, a notificação dessa recusa poderá ser declarada depois de passado o prazo de 18 meses;

b) Conforme o artigo 8.7 a), do Protocolo, a República das Filipinas, a respeito de cada registo internacional no qual seja mencionada nos termos do artigo 3-ter do Protocolo, assim como a respeito da renovação de tal registo, pretende receber uma taxa individual em lugar das taxas suplementares e dos seus complementos;

c) Conforme o artigo 14.5 do Protocolo, a proteção resultante de um registo internacional efetuado no âmbito do Protocolo antes da data da sua entrada em vigor em relação à República das Filipinas não pode ser objeto de uma extensão a seu respeito.

O Protocolo entrará em vigor na República das Filipinas no dia 25 de julho de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de janeiro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 280/2012

de 14 de setembro

A medida de apoio à utilização de mosto concentrado e mosto concentrado retificado, para aumento do título

alcoométrico volúmico natural na vinificação, está incluída no programa quinquenal para o setor vitivinícola estabelecido para Portugal, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

A Portaria n.º 975/2008, de 1 de setembro, estabelece as condições em que pode ser concedido este apoio, incluindo as penalizações aplicáveis em caso de incumprimento dos prazos para a apresentação das declarações exigidas. De forma a adaptar a intensidade das penalizações em função da sua gravidade, considera-se adequado promover a sua alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 975/2008, de 1 de setembro

O n.º 7 do artigo 4.º da Portaria n.º 975/2008, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O atraso na apresentação das declarações referidas nos n.ºs 5 e 6, em relação aos prazos fixados pelo IFAP, I. P., implica uma diminuição do valor da ajuda correspondente às operações em causa, de 50 % por dia de atraso no caso das declarações prévias e de 1 % no caso das declarações relativas à operação.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data do início da campanha vitivinícola de 2008-2009.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 6 de setembro de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 281/2012

de 14 de setembro

A alínea f) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa prevê, entre as tarefas fundamentais do Estado, a de assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

No domínio dos direitos, liberdades e garantias pessoais, os n.ºs 1 e 4 do artigo 43.º daquela Lei Fundamental garantem a liberdade da aprender e ensinar,

bem como o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

No quadro dos direitos e deveres culturais, o artigo 74.º consagra no seu n.º 1 o direito ao ensino e dispõe nas alíneas *i*) e *j*) do n.º 2 que, na realização da política de ensino, compete designadamente ao Estado assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa, bem como apoio adequado para a efetivação do direito ao ensino.

Incumbe, ainda, ao Estado, segundo a alínea *d*) do artigo 78.º da Constituição, desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro.

Por seu turno, a Lei de Bases do Sistema Educativo, na redação da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e Decreto-Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, define o sistema educativo como o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, devendo ter uma «expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades de portugueses ou em que se verifique acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura portuguesa».

Nos termos dos artigos 19.º e 25.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o ensino português no estrangeiro constitui uma modalidade especial de educação escolar que visa afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo e proporcionar a aprendizagem da língua e da cultura portuguesas, competindo ao Estado promover a sua divulgação e estudo mediante ações e meios diversificados que pretendam, nomeadamente, a sua inclusão nos planos curriculares de outros países, devendo ser incentivadas e apoiadas pelo Estado as iniciativas de associações de portugueses e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que contribuam para a prossecução daqueles objetivos.

Neste enquadramento legislativo, a contratação local de docentes de carreira das escolas portuguesas por associações, públicas ou privadas, e cooperativas da iniciativa de cidadãos portugueses residentes naqueles países são efetivamente situações de ensino português no estrangeiro, mesmo que o seu regime jurídico não se encontre abrangido pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

Com efeito, nos termos do regime instituído por aqueles diplomas, a atividade complementar de ensino e difusão da língua portuguesa, por iniciativa de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, junto das comunidades de emigrantes portugueses, constitui justamente uma das modalidades de organização do ensino português no estrangeiro, competindo ao Estado apoiar e promover a sua criação através da «colaboração, participação ou patrocínio de estabelecimentos de ensino ou de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas».

Assim, nos termos do disposto nas alíneas *b*) e *e*) do artigo 5.º, na alínea *g*) do artigo 6.º e ao abrigo do artigo 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 165/2006,

de 11 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria é destinada aos docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência, recrutados por associações de portugueses ou entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que promovem e divulgam o ensino da língua e cultura portuguesas, em regime de licença sem vencimento para o exercício dessas funções, considerando-se abrangidos pelo disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Duração

1 — A licença sem vencimento é concedida aos docentes colocados em funções docentes de ensino português no estrangeiro pelo período de um ano, nos termos do artigo 106.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — A licença referida no número anterior é sucessivamente renovável, por igual período, enquanto comprovadamente se mantiver o exercício de funções.

Artigo 3.º

Pedido

1 — O pedido de licença ou a renovação referidas nos termos do artigo anterior devem ser requeridos à Direção-Geral de Administração Escolar até 30 de junho do ano a que respeita a contratação local.

2 — A autorização das licenças previstas no número anterior produz efeitos a 1 de setembro do respetivo ano letivo.

Artigo 4.º

Tempo de serviço

O pedido de contagem de tempo de serviço a que se refere o artigo 1.º é requerido à Direção-Geral da Administração Escolar, após o termo do ano escolar a que respeita a referida licença, acompanhado de documento comprovativo do exercício, devidamente certificado pela instituição recrutadora e autenticado pelo respetivo consulado ou embaixada portuguesa.

Artigo 5.º

Norma transitória

O pedido referido no n.º 1 do artigo 3.º, destinado ao ano escolar de 2012-2013, é apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação da presente portaria.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*, em 29 de agosto de 2012.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa